



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031115-39.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RESOLVECARD GESTÃO DE BENEFÍCIOS E MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, é apelado CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031115-39.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Apelante: Resolvecard Gestão de Benefícios e Meios de Pagamento Eireli

Apelada: CPFL Total Serviços Administrativos Ltda

Juiz: Mauricio Simoes de Almeida Botelho Silva

Voto nº 36.404

APELAÇÃO. Ação anulatória de cobrança. Contratos de gerenciamento de inserções e de cobrança em conta de energia elétrica. Sentença de improcedência. Relativização do princípio do “pacta sunt servanda”. Prevalência da presunção da boa-fé da contratante que tomou conhecimento do número mínimo de inserções mensais, dos valores e encargos financeiros no momento da contratação. Operação que se realiza à luz do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual. Contrato de adesão que, por si só, não caracteriza abusividade. Ausência de vício de consentimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/26, que julgou improcedente a ação anulatória de cobrança ajuizada por Resolvecard Gestão de Benefícios e Meios de Pagamento Eireli em face de CPFL Total Serviços Administrativos Ltda. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 219/231). Sustenta, em síntese, (i) da abusividade dos custos da contratação pois incompatíveis com o serviço prestado e o resultado útil do contrato, o que provocou o

desequilíbrio contratual — celebrado por adesão; (ii) que *“não houve um estudo prévio para análise de metas específicas para o caso, mas sim, contratação mediante fixação de metas padrão da empresa”* (sic, fls. 224); (iii) da quebra do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, em especial com a recusa da apelada à prorrogação do prazo de carência.

Recurso tempestivo (fls. 218), preparado (fls. 232/233, complementado às fls. 254/256) e respondido (fls. 237/245).

É o relatório.

In casu, cuida-se de ação anulatória de cobrança derivada do inadimplemento incontroverso, pela autora, das obrigações ajustadas no *“contrato de prestação de serviços de gerenciamento de inserções”* (fls. 19/31) e no *“contrato de prestação de serviços de cobrança em conta de energia elétrica”* (fls. 32/53). Em outros termos, segundo a afirmação da autora-recorrente: *“(...) A Apelante contratou com a Apelada o oferecimento aos seus clientes da possibilidade do pagamento da mensalidade de planos de saúde juntamente com a conta de energia elétrica”* (sic, fls. 228), sendo que *“restou incontroverso que a Apelante não alcançou a meta imposta pela Apelada, ficando distante do número de adesões exigidas, conforme apontado e instruída a petição*

inicial” (sic, fls. 229).

A apelante objetiva, com o ajuizamento da presente demanda, discutir as cláusulas deste contrato, aduzindo que a ré-apelada pautou sua conduta no emprego de práticas abusivas ao fixar os valores que incidiram no contrato, em detrimento aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato que devem nortear a relação negocial subjacente.

Dessarte, uma vez que a autora não atingiu o número mínimo de inserções o que ensejou a cobrança do valor estipulado na cláusula “6.2” do contrato (fls. 22), requereu a reforma da r. sentença “*para declarar indevidos os valores cobrados pela Apelada conforme fatura de cobrança enviada, bem como requer seja a declarada a nulidade das cláusulas 6.1. e 6.2. do contrato de prestação de serviços por abusiva, bem como a sustação da cobrança de R\$7.883,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), representada pela duplicata com vencimento para 06/07/2021 sacada contra o Banco Bradesco*” (sic, fls. 230).

Ao cabo da instrução processual o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido inicial.

E fê-lo acertadamente.

No presente caso, as partes, na ocasião, voluntariamente convergiram seus interesses para a consecução do negócio jurídico em testilha e, para tanto, avençaram livremente os valores, prazos, obrigações e

condições contratuais, ajustaram a primeira faixa de inserções mensais entre 2.001 a 4.000, com preço por inserção convencionado em R\$ 4,20. Abaixo de 2.000 inserções mensais, a autora se comprometeu a pagar à ré um valor mínimo mensal de R\$ 8.400,00, *“independentemente do número de inserções gerenciadas”* (cláusulas “6.1” e “6.2”, fls. 21/22).

Deveras, o contrato celebrado e que a autora pretende, agora, afastar a cobrança dele derivada em virtude de inadimplemento contratual, constituiu lei entre as partes e foi realizado à luz dos princípios da boa-fé objetiva e liberdade contratual e autonomia privada (artigos 112, 113, 421, 421-A e 422, todos do Código Civil), o que *“significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”, que “abrange os poderes da auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade”*¹.

Em sua argumentação, aduz a apelante que o contrato fora celebrado por adesão e, como tal, é admissível a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio contratual com a adoção da interpretação mais favorável ao aderente à luz da regra elencada pelo artigo 423 do Código Civil.

¹ GOMES, Orlando. “Contratos”, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 25/26.

Entretanto, à apelante não é dado escapar ao cumprimento das obrigações conscientemente contratadas, visto que fora informada pelos instrumentos assinados (fls. 19/31, 32/53) dos reais valores e encargos a que seria submetida, até porque a quantidade mínima de inserções mensais e os respectivos valores foram prefixados e constaram claramente dos contratos.

Com efeito, ao aderir **voluntariamente** às condições, obrigações e valores propostos pela apelada, a autora-apelante concordou com os termos da avença celebrada.

Neste ponto, insta salientar que a pretensa interpretação mais favorável à aderente, conforme visto, não implicaria, automaticamente, no afastamento do princípio do *pacta sunt servanda* já que (i), para tal desiderato, é necessária a efetiva constatação de que há “*cláusulas ambíguas ou contraditórias*” no contrato (artigo 423 do Código Civil) - o que não é o caso — bem como que (ii) houve dificuldade ao contratante para identificar as obrigações assumidas quando da celebração dos instrumentos, o que também não se constata.

Com efeito, presume-se a boa-fé da contratante, por ocasião da celebração do contrato em dar cumprimento às obrigações estabelecidas.

Ademais, é certo que a avença entre as partes é um contrato celebrado por adesão, com as cláusulas predeterminadas pelo fornecedor do produto,

tendo, portanto, um conteúdo imposto por uma das partes, não ocorrendo a plena discussão de todas as cláusulas contratuais.

Entretanto, ainda que o contrato tenha natureza adesiva, a apelante dispõe de liberdade para contratar ou não nos termos propostos, podendo procurar outra fornecedora que se compromettesse a gerenciar as inserções mensais sob outras condições, caso não concorde com as estipulações da ré, não sendo possível constatar a existência de qualquer vício de consentimento pela simples alegação de que se cuida de um “contrato de adesão”.

Nesse diapasão, se (i) inexistente discussão atinente a eventual vício de consentimento, (ii) não há circunstância excepcional em que flagrante o desequilíbrio contratual a demandar a intervenção do Poder Judiciário, (iii) a apelada se contrapõe à alteração superveniente dos valores voluntariamente ajustados pelas partes, em relação ao não atingimento, pela autora, do número mínimo de inserções mensais conforme previsto no contrato, (iv) não há ilicitude e/ou abusividade na conduta da ré, já que cobra valores com arrimo em expressa e inequívoca disposição contratual, (v) em atenção ao citado princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, de rigor o prestígio ao “pacta sunt servanda” conforme a legislação de regência.

Por essas razões, outra não

poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente o pedido inaugural.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*².

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada, de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora